



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2009911-36.2022.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO** Órgão

Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: __

Agravado: __

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de execução de título extrajudicial, face à decisão de fl. 261 que rejeitou o pedido de extinção da execução.

Alega a agravante, em síntese, que à fl. 758 foi reconhecido o abandono da causa pelo exequente, determinando-se a sua intimação para dar andamento ao feito, que se manifestou extemporaneamente, sendo de rigor a extinção da execução. Aduz que o art. 485, III, do CPC é aplicável às execuções de título extrajudicial por força do art. 771, par. único.

Requer o provimento do recurso e a atribuição a ele de efeito suspensivo, para impedir a constrição de bens.

É o necessário a relatar.

Conhece-se do recurso, posto que tempestivamente interposto, regular na formação do instrumento e devidamente preparado.

Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial, passível de ser desafiada pelo agravo de instrumento (CPC, art. 1015, parágrafo único).

Sustenta o agravante que o exequente abandonou o feito e, devidamente intimado, permaneceu inerte, por isso o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Primeiramente, observo ser pacífica aplicação do art. 485, III, do CPC às execuções de título extrajudicial. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pretensão de reforma da sentença. Causas de extinção do processo previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo de execução, nos termos do art. 771, do mesmo diploma legal. Exequente que deixou de adotar as providências necessárias à citação do executado. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016705-31.2015.8.26.0002; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)

No caso dos autos, a própria decisão agravada reconhece a inércia do exequente, mesmo após intimado. Sustenta, porém, que “a marcha processual foi retomada”, não havendo, por isso, causa para a extinção do processo.

Vislumbro, porém, a presença do *fumus boni iuris*, decorrente da reconhecida inércia do exequente, bem como do *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de eventual constrição de bens do agravante.

Posto isto, **DEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para impedir a constrição de bens do agravante, até o julgamento deste recurso.

São desnecessárias informações.

Intime-se a agravada para a finalidade do inciso II, do art. 1.019, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator